



<b>PROCESSOS</b>	: <b>28.030-5/2019 (PRINCIPAL)</b> <b>25.615-3/2019 (APENSO)</b>
<b>ASSUNTOS</b>	: <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (PRINCIPAL)</b> <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (APENSO)</b>
<b>REPRESENTANTES</b>	: <b>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE – Processo nº 28.0305/2019</b> <b>UNIHEALTH LOGÍSTICA HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 07312223000133) – Processo nº 25.615-3/2019</b>
<b>REPRESENTADO (PRINCIPAL)</b>	: <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RELATÓRIO

1. Trata o processo de **Representação de Natureza Interna proposta pela Secex de Saúde e Meio Ambiente**, contra a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em razão de supostas irregularidades no **Pregão Presencial SRP nº 005/2019**, Processo Administrativo nº 67646/2019, cujo **objeto** é *“o registro de preços para eventual e/ou futura contratação de empresa em Gestão operacional com mão de obra especializada em fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística no almoxarifado central, almoxarifados e dispensações nas farmácias e Centro Cirúrgico do Hospital Municipal de Cuiabá, montagem de kits cirúrgicos, comprovação eletrônica de gastos em salas do centro cirúrgico e sistema de controle e monitoramento hospitalar de média e alta complexidade 24 horas por dia em tempo real, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”*.
2. O **valor estimado da contratação é de R\$ 21.492.338,58** (vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).



## REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (PROC. 28.030-5/2019)

3. Esta Representação de Natureza Interna foi interposta a partir de denúncia anônima feita à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do Chamado n° 1.859/2019 – Processo n° 26.333-8/2019, para verificar eventuais irregularidades no **Pregão Presencial SRP n° 005/2019**.
4. A SECEX elaborou Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, tendo por base os documentos disponibilizados pela SMS de Cuiabá no Sistema APLIC do TCE/MT, salientando que verificou o Processo Administrativo n° 67.646/2019, que deu início à licitação na referida secretaria municipal, e apontou risco na contratação uma vez que não foi demonstrada a sua vantajosidade e as alternativas para execução do objeto (**GC99 LICITAÇÃO\_MODERADA**) e a existência de cláusulas no edital desproporcionais e não objetivas para a qualificação técnica do vencedor do Pregão Presencial n° 5/2019 (**GB17\_LICITAÇÃO\_GRAVE**).
5. Por fim, informou não ser necessária a concessão da medida cautelar para a suspensão do mencionado Pregão, tendo em vista que o mesmo já foi suspenso em 18/09/2019.
6. Devidamente citado, por meio do Portal das Unidades Gestora – PUG e, em seguida, por edital publicado no Diário Oficial de Contas<sup>2</sup>, o Gestor não apresentou defesa, tendo sido declarada sua revelia, nos termos do Julgamento Singular n° 330/MM/2020<sup>3</sup>.
7. Em relatório conclusivo, a SECEX informou sobre a existência da **Representação de Natureza Externa 25.615-3/2019** que trata do mesmo assunto, sugerindo o pensamento a esta RNI, para julgamento conjunto, em função da conexão dos fatos relatados em ambos os processos. Por fim, ratificou o relatório preliminar.

<sup>1</sup> Control-P n° 271341/2019

<sup>2</sup> Docs. Control-P n°s 287605/2019, 287606/2019, 18900/2020 e 23795/2020

<sup>3</sup> Julgamento Singular n° 330/MM/2020, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 5-05-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 6-05-2020, edição n° 1901.



8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.442/2020, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da presente Representação Interna; pela legitimidade da declaração de revelia do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho; pelo apensamento da Representação de Natureza Externa a este processo; pela manutenção das irregularidades GB17 e GC99; pela aplicação de multa ao gestor Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho; pela expedição de determinação para anulação do Pregão Presencial nº 005/2019.
9. Opinou, ainda, subsidiariamente, caso não fosse determinada a anulação sugerida, pela expedição de determinação para que, antes da continuidade do procedimento licitatório, fossem retificadas as justificativas apresentadas no Processo Administrativo nº 67646/2019 do Pregão Presencial nº 005/2019, de forma a demonstrar minuciosamente os benefícios da contratação.

#### **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA apenas (PROC. 25.615-3/2019)**

10. A Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar foi **formalizada pela empresa UNIHEALTH Logística Ltda.** (CNPJ nº 07312223000133), por meio do seu representante legal, Sr. DOMINGOS GONÇALVES DE OLIVEIRA FONSECA, **em face de supostas irregularidades também no Pregão Presencial SRP nº 005/2019.**
11. A Empresa/Representante, em síntese, apontou o que entendeu se tratar de exigências exorbitantes contidas no edital do pregão ora analisado, requerendo a expedição de medida cautelar a fim de suspender o Pregão Presencial SRP Nº 005/2019, e no mérito, a anulação da licitação.
12. A representação foi admitida por meio de Decisão Singular 1074/MM/2019, determinando a notificação<sup>4</sup> do gestor, da pregoeira sra. Magda Rossi e do Procurador-Geral do Município para que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos narrados.
13. A medida cautelar foi indeferida por meio do Julgamento Singular 1074/MM/2019, sob o fundamento de que havia dúvida substancial a respeito dos argumentos

<sup>4</sup> Doc. Control P nº 203930/2019 e 203932/2019



apresentados na inicial, que somente seria eliminada após instrução processual completa.

14. Devidamente citado, o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho apresentou defesa<sup>5</sup> alegando, resumidamente, que os apontamentos mencionados não procedem e que o certame se encontra de acordo com a legislação vigente.

15. A SECEX de Saúde e Meio Ambiente, por meio do Relatório Técnico Preliminar manifestou-se pela existência das seguintes irregularidades:

**1) GB04 LICITAÇÃO\_GRAVE\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

**1.1)** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 15, IV e no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

**2) GB11 LICITAÇÃO\_GRAVE\_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

**2.1)** Deficiência do termo de referência na contratação de serviços no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados nos arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993

**3) GB15 LICITAÇÃO\_GRAVE\_15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

**3.1)** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 3º, § 1º, I, c/ c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; no art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e na Súmula TCU nº 177.

**4) GB17 LICITAÇÃO\_GRAVE\_17.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**4.1)** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 30, da Lei nº 8.666/1993.

**5) GB20 LICITAÇÃO\_GRAVE\_20.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

**5.1)** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 28, inciso V, da Lei 8.666/93.

16. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa e nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar 269/2007; e artigos 89, VIII e 140 da Resolução 14/2007, foi determinada a notificação ao Secretário Municipal de Saúde,

<sup>5</sup> Doc. ControlP nº 254244/2019



ao Diretor Especial de Licitações e Contratos e à pregoeira da Secretaria Municipal de Saúde, ao Procurador-Geral e ao Controlador Geral do Município, para que, querendo, apresentassem justificativas sobre as irregularidades remanescentes à manifestação inicial.

17. O Secretário de Saúde apresentou manifestação com base no Termo de Referência e no Edital do Pregão 005/2019.
18. Com relação a ausência de justificativas técnicas que ampararam a opção de dividir o objeto em lote único, o gestor alegou que a separação ou aglutinação de objetos está ligada ao fato da gestão operacional e informatizada das unidades da Secretaria Municipal de Saúde, *“unidas num mesmo sistema para todos os locais indicados”* ou *“separadas em sistemas informatizados fragmentados isoladamente... separadas por contratados diferentes. Com cada sistema próprio e diferente em cada unidade da Secretaria de Saúde”*. Ressaltou, ainda, que razões de ordem técnica e econômica recomendam a contratação de sistema único, integrado e padronizado, nos termos do Anexo II do Edital de Licitação.
19. Entre as razões apresentadas, apontou o desperdício causado pela falta de gestão dos fluxos de materiais dentro das unidades, uma vez que a distribuição é feita por critérios empíricos e sem controle real do consumo, ocasionando abastecimento desigual e/ou consumo excessivo em face da disponibilidade dos mesmos, além de troca de materiais entre as unidades, causando perda de rastreabilidade.
20. Mencionou também, a falta de planejamento no setor de suprimentos devido à falta de informação real de consumo das unidades; os recursos humanos desqualificados, equipamentos desatualizados, falta de sistemas de informação, utilização de equipes de enfermagem e farmácia na gestão e controle de materiais e equipamentos.
21. De acordo com o Secretário, o uso de um sistema de saúde em ambiente integrado abrangente, possibilitará o controle das equipes e ações, o controle dos prontuários eletrônicos, permitindo a integração dos processos de atendimento nas unidades básicas de saúde, nas unidades especializadas, na central de abastecimento e no



hospital municipal de Cuiabá, além de permitir o total controle e rastreabilidade de cada material, desde o recebimento até o usuário final.

22. Apontou que no Edital está claro que o serviço contratado deve permitir uma apuração combinada de todas as unidades com emissão de relatórios que permitam o conhecimento geral da situação.
23. Ressaltou que a característica técnica e fundamental da rastreabilidade demonstra, por si só, a necessidade de junção ou integração dos objetos numa única contratação.
24. Alegou, ainda, que o detalhamento do serviço com emprego de solução tecnológica está perfeitamente detalhado, não se tratando de obra pública, mas de serviços, e que o conjunto de definições contidas no edital e no termo de referência são suficientes para descrever em minúcias o objeto a ser contratado, o qual não exige estudo de impacto ambiental, transcrevendo partes do Edital e do termo de referência.
25. A defesa alegou que a exigência quantitativa se mostra perfeitamente compatível com o objeto licitado e permitida pela legislação de regência, segundo os arts. 37, XXI da CF e o inciso II, §3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que permitem que a comprovação de aptidão técnica recaia mediante a comprovação de experiência anterior pertinente e compatível, em critérios de qualidade, quantidade e prazo, com o objeto licitado.
26. Quanto ao atestado de capacidade técnica, afirmou que também está em consonância com os termos da lei, sendo que o objeto licitado demandará ao contratado um trabalho complexo de administração de sistemas interligados, com emprego de material e pessoa, sendo todos necessários ao funcionamento dos serviços de saúde pública, nos termos do art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93.
27. Argumentou que buscou assegurar experiência, quantidade e prazo, exigindo habilitação técnica compatível com as normas legais.



28. Por fim, quanto à necessidade de registros no Conselho de Administração, o gestor explicou que o objeto a ser contratado envolve atividades muito mais amplas e diversas das que as ciências farmacêuticas. Afirmou que não se trata de *farmaciar*, mas sim, de administrar um serviço complexo e de organizar sistemas tecnológicos de forma integrada.
29. A pregoeira também apresentou defesa, alegando que todos os atos praticados na licitação estão de acordo com a legislação e às determinações do Secretário Municipal de Saúde, não sendo de sua competência questionar as descrições técnicas lançadas no Termo de Referência.
30. Após análise da defesa, a Secex de Contratações Públicas<sup>6</sup> opinou pela manutenção das cinco irregularidades inicialmente apontadas e consequente procedência da Representação de Natureza Externa.
31. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 530/2020 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa e, no mérito, pela sua procedência com aplicação de multa ao gestor e determinação para que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá anule o Pregão Presencial SRP nº 005/2019, e recomendações legais.

**É o relatório.**

---

<sup>6</sup> Doc. ControlP nº 267962/2019



## RESUMO DAS IRREGULARIDADES

### RNI

**LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO – GESTOR** / Período: 01/01/2019 a 25/09/2019

**GB17 LICITAÇÃO\_GRAVE\_17.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). 1.1) Existência de cláusulas desproporcionais e não objetivas para a qualificação técnica do vencedor do Pregão Presencial nº 5/2019-SMS de Cuiabá.

**GC99 LICITAÇÃO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 2.1) Não demonstração da vantajosidade da contratação e nem das alternativas para a execução do objeto do Pregão Presencial nº 5/2019.

### RNE

**LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO – ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019 1)

**GB04 LICITAÇÃO\_GRAVE\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993). 1.1 ) Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 15, IV e no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

**GB11 LICITAÇÃO\_GRAVE\_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). 2.1 ) Deficiência do termo de referência na contratação de serviços no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados nos arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993.

**GB15 LICITAÇÃO\_GRAVE\_15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177). 3.1) Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 3º, § 1º, I, c/ c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; no art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e na Súmula TCU nº 177.

**GB17 LICITAÇÃO\_GRAVE\_17.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). 4.1) Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 30, da Lei nº 8.666/1993.

**GB20 LICITAÇÃO\_GRAVE\_20.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993). 5.1) Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 28, inciso V, da Lei 8.666/93.